



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/002.447/91-17  
RECURSO Nº. : 02.844  
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1984 a 1991  
RECORRENTE : FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA  
RECORRIDA : DRF em SOROCABA (SP)  
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.495

**FINSOCIAL - ALÍQUOTA** - À vista da Medida Provisória 1.142, de 29/09/95, e posteriores, inexistente base legal para cobrança do FINSOCIAL no que exceder, a partir de 01/01/89, a alíquota de 0,5%.

**BASE DE CÁLCULO** - O valor do ICM integra a base de cálculo para a contribuição.

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

**PENALIDADE** -.O agravamento da multa para 150% somente se justifica quando comprovado "evidente intuito de fraude".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: I - excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%, a partir de 01/01/89; II - excluir o encargo da TRD cobrada no período de fevereiro a julho de 1991; III - reduzir a multa aplicada para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/002.447/91-17  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.495

  
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/002.447/91-17  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.495  
RECURSO Nº: 02844  
RECORRENTE: FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA.

**RELATÓRIO**

FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA, CGC 52.310.885/0001-29, com sede na Fazenda Santa Maria, no Município de Cerqueira, Estado de São Paulo, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 157/162.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 133 para exigir o crédito tributário correspondente a 14.967.680,81 UFIR's por insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, por ter excluído o ICMS da receita bruta e, conseqüentemente, reduzido indevidamente a base de cálculo da contribuição.

Não se conformando com a exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 140/144 em que, em síntese, alega:

-que ao fornecer cana-de-açúcar para o Usina de Açúcar e Alcool - J. PILON S/A recebe desta uma nota fiscal de entrada onde a parcela do ICM/ICMS continuo no preço faturado é excluído.

- que integrando o faturamento da empresa o ICM/ICMS não entra na base de cálculo do FINSOCIAL, que por força do Decreto-lei 1.940/82, incide sobre a receita bruta.

- que o IPI foi excluído da base de cálculo do FINSOCIAL .Por se tratar de impostos indiretos, tanto o IPI como o ICM/ICMS, não deveriam integrar a base de cálculo para a contribuição para o FINSOCIAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/002.447/91-17  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.495

- que a penalidade de 150% imposta não condiz com a realidade já que à época dos fatos tributáveis a multa prevista era de 50%.

- a autoridade singular , através da decisão de fls. 150/152, manteve o lançamento.

Ciente da decisão em 07/06/94(fl. 156), protocolizou o recorrente sua petição dirigida a este Colegiado em 06/07/94, em que reafirma os argumentos expendidos na impugnação, questiona os aumentos de alíquota e a TR de fevereiro a julho de 1991, por serem inconstitucionais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/002.447/91-17  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.495

**VOTO**

**CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A contribuição para o FINSOCIAL foi instituída pelo Decreto-lei 1.940/82 e a alíquota prevista era de 0,5% sobre a receita bruta das empresas que realizavam vendas de mercadorias, bem como das instituições financeiras e sociedades seguradoras. A contribuição da empresa que realizavam exclusivamente a venda de serviços era calculada à razão de 5% do imposto de renda devido, ou se como devido fosse.

Esse Decreto-lei foi regulamentado pelo Decreto 92.698/86 .Posteriormente, essas normas foram alteradas pelo pelo Decreto-lei 2.397/87 que fixou a alíquota de 0,6% para vigorar durante o ano de 1988.

Ao longo do tempo, os percentuais da alíquota do FINSOCIAL foram alterados pela Lei 7.787/89 para 1%, pela Lei 7.894/89 para 1,2% e, finalmente, pela Lei 8.147/90, para 2%(dois por cento).

Após várias decisões do Supremo Tribunal Federal, foi, finalmente, baixada a Medida Provisória 1.142/95 e posteriores que, em seu artigo 17, reconheceu não poder ser exigida a contribuição em alíquota superior a 0,5%, a partir de 01/01/89.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/002.447/91-17  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.495

Com relação à TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994, decidiu que a TRD, como juros de mora, somente poderia ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91, entendimento que vem sendo adotado por todas as Câmaras deste Colegiado.

Com relação à exclusão do ICM da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL está ela totalmente em desacordo com as normas legais que regem a matéria, como decidido em consulta formulada pelo recorrente.

A capitulação legal da multa, como informado às fls. 148, foi o artigo 728 ,inciso III, do RIR/80. Entendo que o “evidente intuito de fraude” definido nos artigos 71/73 da Lei 4.502/64 não está caracterizado nos autos. A recorrente tinha dúvidas quanto ao procedimento adotado e formulou processo de consulta. Ela não ocultou o fato, apenas não deu cumprimento ao decidido. O próprio RIPI que, em seu artigo 351, que considera como circunstância agravante e não qualificada, o descumprimento pelo contribuinte de consulta formulada a respeito de tributação ou classificação fiscal de produto.

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%, a partir de 01/01/89, como definida pelo Decreto-lei 1.940/82, a TRD cobrada no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a multa aplicada para 50%(cinquenta por cento).

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.



**RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO**